



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 48/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o **Autógrafo de Lei nº 122, de 15 de agosto de 2024**, que "Torna obrigatória a fixação dos direitos dos idosos hospitalizados em todos os estabelecimentos hospitalares do Município de Goiânia", de autoria da Vereadora Sabrina Garcez.

Recai o veto ao art. 2º do Autógrafo de Lei nº 122, de 2024, vejamos:

"Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o estabelecimento infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II – multa, em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada a cada caso de reincidência, tendo seu valor atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice que futuramente o substitua, devendo ser revertida em favor de fundos e programas municipais de proteção aos direitos dos idosos."

**RAZÕES DO VETO**

O projeto em referência visa garantir que os direitos dos idosos hospitalizados sejam amplamente divulgados em todos os estabelecimentos hospitalares, públicos e particulares, do Município de Goiânia, com o objetivo de assegurar que essas pessoas e suas famílias estejam plenamente informadas sobre os seus direitos, promovendo assim uma proteção mais efetiva e um cuidado mais humanizado.

Entretanto, ao analisar o art. 2º do referido autógrafo de lei, verifica-se a criação de penalidades e sanções a serem impostas aos estabelecimentos que descumprirem suas obrigações. Essas sanções, consistindo em advertência e multa, configuram exercício do poder de polícia administrativa, matéria que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o Princípio da Simetria e as diretrizes constitucionais relativas à separação dos poderes.

Neste sentido, firma o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a criação de penalidades administrativas e o exercício do poder de polícia são atribuições exclusivas do Poder Executivo. A tentativa de regulamentar esse aspecto por meio de iniciativa parlamentar constitui uma usurpação das funções administrativas, violando o princípio da separação dos poderes, conforme já decidido em diversos precedentes, como na ADI 637, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence.

Eis a jurisprudência dominante dos Tribunais de Justiça pátrios:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Lei Municipal nº 10.932/2011, que determina a instalação obrigatória de bebedouro de água potável, pelos produtores de shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município de São

José do Rio Preto, **sob pena de aplicação de multa ao infrator - Vício de iniciativa - Ocorrência - Usurpação das atribuições próprias do Chefe do Executivo local** (Prefeito) - Há quebra do princípio da separação dos poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita comando que configura, na prática, ato de gestão executiva. É o que ocorre quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, em verdadeiro desrespeito à independência e harmonia entre os poderes, princípio estatuído no art. 5º da Constituição Estadual, que reproduz o contido no art. 2º da Constituição Federal. Há também não observância do disposto no art. 47, incs. II e XIV da Constituição Paulista - Infração aos arts. 5º, 20, inciso II; 25; 47, incisos III, XI, XVIII: 111, 117, 144 e 176. inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.

Inconstitucionalidade - Ação Direta - **Lei Municipal** - Determinação para que estabelecimento bancários e de crédito coloquem banheiros à disposição do público **com previsão de punições** - Matéria de caráter administrativo - **Vício de iniciativa**. Criação de despesas sem indicação do recursos pertinentes - Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes e à regra de art. 25 da Constituição Estadual - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 155.73 6-0/5 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: MAURÍCIO VIDIGAL - 25.11.09 - V.U.)

Ademais, a imposição de penalidades e multas a serem aplicadas pelo Poder Executivo configura matéria de gestão administrativa, a qual deve ser exercida com autonomia e independência, sob a competência exclusiva do Prefeito, nos termos do inciso I do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Assim, o disposto no art. 2º da demanda legislativa não deve prosperar, por possuir vício de inconstitucionalidade.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me fazem **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 122, de 2024**, mais especificamente o art. 2º da proposição, tal como disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 16 de setembro de 2024.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO